



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031744-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é peticionário JOSUE RODRIGUES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE E ANA ZOMER.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.860.

Requerente: Josué Rodrigues de Carvalho.

Autos de origem: 0003845-56.2017.8.26.0483.

Revisão Criminal fundada na hipótese prevista no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal. Requerente condenado definitivamente pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06). Pretensão de redução da pena-base. 1. Essa Câmara já julgou revisão criminal anterior ajuizada pelo requerente, no bojo da qual foi analisada a dosimetria da pena, especificamente em relação à pena-base. 2. Questão posta nessa revisão que já foi objeto de revisão anterior: o v. acórdão proferido na ação revisional anterior, analisando as circunstâncias judiciais, já definiu um novo “quantum” para a pena-base – reduzido em relação ao estabelecido no processo de conhecimento. Pelo que a norma prevista no artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal está a obstar esse segundo ajuizamento de revisão criminal. Em outras palavras, há coisa julgada a impedir nova discussão sobre a questão da dosimetria da pena. Extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal).

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por **JOSUE RODRIGUES DE CARVALHO** em face de acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça (autos nº 0003845-56.2017.8.26.0483), que o condenou às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 777 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 531/544 dos autos de origem).

O acórdão transitou em julgado para as partes (fls. 563 dos autos de origem).

Após, o requerente interpôs uma primeira

revisão criminal (autos nº 2013947-29.2019.8.26.0000), tendo esse o 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça julgado parcialmente procedente a ação revisional, para redimensionar as penas para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 616/629 dos autos de origem).

A defesa do requerente ajuizou a presente revisão criminal (autos nº 0031744-76.2024.8.26.0000); e, invocando a regra prevista no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, postula a redução da pena-base ao mínimo legal, não se conformando com o recrudesimento da pena de partida fundada na natureza da droga (fls. 01/04).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 21/31).

É o relatório.

2. A hipótese é de extinção do processo sem resolução de mérito.

Como dito acima, trata-se de suma segunda revisão criminal: a primeira foi acolhida em parte, reduzindo-se a reprimenda, tendo o v. acórdão abordado expressamente a questão referente à pena-base.

Com efeito, o peticionário foi denunciado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 777 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal (sentença de fls. 451/458 dos autos de origem).

Interposto recurso de apelação pela defesa do requerente, o acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça manteve a decisão monocrática, negando provimento ao reclamo defensivo (acórdão de fls. 531/544 dos autos de origem).

Após o trânsito em julgado do acórdão, o ora requerente ajuizou a primeira revisão criminal (autos nº 2013947-29.2019.8.26.0000), por meio da qual pretendia “***redução das penas, alegando ter ocorrido exasperação desproporcional da pena-base e bis in idem na utilização dos maus antecedentes nas diversas fases da dosimetria***” (fls. 617 dos autos de origem).

O 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, em 02.12.2019, julgou parcialmente procedente a ação revisional, para reduzir as penas do requerente para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 616/629 dos autos de origem).

Na referida revisão criminal, a dosimetria da pena comportou os seguintes reparos:

“Observa-se que as penas-base foram fixadas 1/3 acima do mínimo legal, 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa, com valor unitário mínimo, em virtude dos maus antecedentes (certidões de fls. 357, 367, 368 e 369 dos autos originais) e da natureza do entorpecente apreendido (cocaína).

No entanto, considerando-se que a quantidade de drogas não é tão expressiva a ponto de comprometer a saúde pública em elevada escala (08 porções de cocaína, com peso total de 0,9 gramas), de rigor a

exasperação em apenas 1/6, pelos maus antecedentes, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na segunda fase, atestada a reincidência pela certidão de fls. 392/395 dos autos originais, incide acréscimo de 1/6, resultando em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 680 dias-multa.

Destaco que a jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é pacífica no sentido de que o bis in idem na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal).

Não é o caso destes autos, pois a exasperação por maus antecedentes, na primeira fase, considerou certidões diversas daquelas utilizadas, na segunda fase, para impor majoração pela agravante da reincidência.

Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Aqui, então, não se verifica constrangimento ilegal a ser corrigido, pois o acusado possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as outras como agravantes da reincidência.

(...)

Daí que, resumindo, eram sim possíveis as majorações na 1ª e na 2ª fases, pelos maus antecedentes e pela reincidência, porque coerentes com os princípios da proporcionalidade e individualização da pena, de acordo com precedentes deste colegiado e das Cortes Superiores, como mencionado alhures.

Na terceira fase, em razão da reincidência e dos maus antecedentes, foi negada a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Sem razão a defesa ao pleitear a redução, pois a inocorrência de bis in idem nos casos em que a reincidência é utilizada para exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, e para negar o redutor, na terceira, já é consolidada” (fls. 622/626 dos autos de origem).

Tem-se, portanto, que a questão posta nessa revisão já foi objeto de revisão anterior: insista-se, o v. acórdão proferido na ação revisional anterior, analisando as circunstâncias judiciais, já definiu um novo “quantum” para a pena-base – reduzido em relação ao estabelecido no processo de conhecimento.

Nessa ordem de ideias, o pedido da presente revisão criminal **já foi objeto de deliberação na decisão da primeira revisão criminal.** Considerou-se apenas os maus antecedentes, de sorte que a pena de partida foi estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal (a natureza da droga não foi tomada em conta como circunstância judicial negativa).

Pelo que a norma prevista no artigo 622, par. único, do Código de Processo Penal está a obstar esse segundo ajuizamento de revisão criminal. Em outras palavras, há coisa julgada a impedir nova discussão sobre a questão da dosimetria da pena.

Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. REVISÃO CRIMINAL. FALTA REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. OFENSA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 622 DO CPP. FALTA DOS PRESSUPOSTOS PARA REVISÃO. DOSIMETRIA EM REVISÃO. SOMENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSENTE, ALÉM DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A pretensão de revisão encontra óbice, senão na ausência de flagrante ilegalidade da dosimetria, também na reiteração de pedido com ausência de novas

provas.

III - Os casos de dosimetria somente são passíveis de revisão, em caso de flagrante ilegalidade e, em cognição exauriente, examinou todo o contexto, concluindo que tanto na sentença, quanto em recurso de apelação, quanto em outra revisão anterior, não vislumbrou flagrante ilegalidade na dosimetria, o que afasta a possibilidade.

IV - O Tribunal de origem pontuou que "tendo em vista o contido no parágrafo único do artigo 622, do Código de Processo Penal, não há como se conhecer da presente revisão criminal, eis que a alegada necessidade de revisão da dosimetria da pena se trata de mera reiteração de tese constante na revisão criminal anteriormente interposta" (fl. 145).

V - Outrossim, que rever o entendimento do eg. Tribunal de origem, demandaria necessariamente amplo reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do mandamus, ainda mais porque não se vislumbra qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na pena imposta.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 592.653/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)".

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO CONSTANTE EM REVISÃO CRIMINAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA EXAMINAR, EM CARÁTER ORIGINÁRIO, EM REVISÃO CRIMINAL, DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A questão atinente ao pedido de anulação dos atos processuais após a adesão ao parcelamento do débito previdenciário, nos termos da lei nº 11.941/09 é mera reiteração de pedidos anteriores constantes na Revisão Criminal 1.929/RJ, a qual teve o seguimento negado, por ausência de ofensa ao art. 621, I, do Código de Processo Penal.

II - Incabível nova revisão criminal fundada nos mesmos elementos e provas (art. 622, parágrafo único, do CPP).

III - Não configura prova nova a decisão do Juízo das Execuções que ordena a suspensão da execução da pena.

IV - Incabível a propositura de revisão criminal diretamente nesta instância que pretenda o exame de decisão proveniente do Juízo da Execução, a qual deve ser questionada nas vias ordinárias.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na RvCr n. 4.101/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 1/8/2018.)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal.

LAERTE MARRONE

Relator